

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AMERICANA - ESTADO DE SÃO PAULO**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a presença desse Agente de Contratação, com fulcro no Art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentar o presente

__RECURSO ADMINISTRATIVO__

em face da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **SMARAPD INFORMATICA LTDA** no Procedimento Licitatório em destaque, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito adiante aduzidos.

1.0 – INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado Pregão Eletrônico nº 001/2025, colocando o projeto básico à disposição dos interessados em participar da licitação, com destinação específica concernente à contratação de empresa especializada para prestar serviços de cessão de Sistema de Gestão de Rotinas de Recursos Humanos e Sistema de Portal da Transparência, consoante se vê do respectivo Aviso.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por esta Equipe de Pregão, desta vez não agiu com o costumeiro acerto quando decidiu pela habilitação da empresa SMARAPD, conforme se verá adiante.

2.0 – DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

Cumpre salientar que a empresa SMARAPD, em vez de realizar a efetiva demonstração das funcionalidades em tempo real, limitou-se, em vários itens, a apenas exibir telas, relatórios e dados previamente prontos, transmitindo, por vezes, a clara impressão de que se tratava de uma mera apresentação em PowerPoint, e não de uma Prova de Conceito (POC) nos moldes exigidos em certames de tecnologia da informação.

Tal conduta distorce completamente a finalidade da POC, cujo objetivo é permitir à Administração Pública verificar a execução prática, a aderência técnica e a operacionalidade real das soluções ofertadas. A apresentação estática de resultados já existentes não supre essa exigência e compromete a avaliação da real capacidade do sistema.

Ainda mais grave, observou-se que, por diversas vezes, membros da Comissão de Avaliação Técnica precisaram orientar a empresa recorrida sobre o que deveria ser demonstrado. Essa postura é absolutamente estranha ao rito legal, pois transfere ao avaliador um papel ativo de direcionamento da prova, quando a demonstração deveria ocorrer de forma espontânea, completa e independente por parte da empresa licitante.

Essa situação evidencia um procedimento totalmente desalinhado com a previsão legal e com os princípios da objetividade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, fragilizando a lisura do certame e colocando em risco a contratação de uma solução que sequer foi devidamente comprovada.

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidade desejada e desempenho dos produtos.

Logo, não deve ser entendida como uma categoria habilitatória, mas sim como uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do § 3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

IV - de julgamento;

(...)

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União – TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SEFTI que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre “a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na

Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa”.

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições preestabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação.

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes é transcrito no instrumento convocatório. Em outros casos existe apenas a possibilidade de aplicação de testes, com base na especificação técnica do edital.

Todavia, o que se observou na apresentação da empresa SMARAPD foi que, em vários itens previstos no edital, não houve a efetiva execução em tempo real das funcionalidades, mas apenas a exibição de telas, relatórios e dados previamente prontos. Em muitos momentos, a suposta prova de conceito se assemelhava mais a uma apresentação em PowerPoint do que a uma demonstração prática das ferramentas ofertadas.

Ressalte-se, ainda, que por diversas vezes membros da Comissão de Avaliação Técnica interviewaram, indicando à recorrida o que deveria ser demonstrado. Tal conduta, além de incomum em procedimentos dessa natureza, desnatura a finalidade da POC e torna o

processo totalmente fora dos parâmetros estabelecidos pela previsão legal, comprometendo a objetividade e a isonomia do certame.

2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, deve-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 – TCU – Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, o que, diga-se de passagem, não foi comprovado pela empresa SMARAPD.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim vem se manifestando:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário). (Destacamos)

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que os sistemas apresentados pela empresa SMARAPD não atendem às especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório *sub examine*, conforme veremos adiante, gerando a possibilidade desta Administração contratar serviços de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, não se chega a outra conclusão senão da necessidade de reforma da decisão de classificação da mesma, convocando-se a empresa de oferta subsequente para apresentação de seus produtos, nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA RECORRIDA (SMARAPD)

De acordo com tudo o que foi relatado acima, temos que a avaliação do objeto perseguido através do presente processado foi realizada mediante a verificação de conformidade de

cada item apresentado com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, como medida para assegurar a eficácia da contratação.

Entretanto, durante a apresentação dos sistemas comercializados pela empresa Recorrida, verificou-se que os técnicos da mesma não conseguiram demonstrar todos os itens estabelecidos no edital, limitando-se, em muitos casos, a apenas apresentar telas e funcionalidades já prontas, sem a efetiva execução em tempo real.

Ressalte-se, ainda, que por diversas vezes a própria Comissão de Licitação interveio indicando à empresa recorrida a forma como os itens deveriam ser apresentados, conduta esta que não é costumeira em demonstrações dessa natureza e que compromete a objetividade e a isonomia do certame.

Verificou-se que os técnicos da empresa não conseguiram demonstrar diversos itens exigidos, limitando-se, em muitos casos, a apenas explicar verbalmente ou a mostrar funcionalidades previamente configuradas, sem a devida execução prática em tempo real.

Por esse motivo, em diferentes momentos, a apresentação mais se assemelhou a uma exposição estática de slides do que a uma demonstração técnica. Além disso, a necessidade de intervenção da Comissão de Avaliação Técnica para orientar o que deveria ser exibido reforça que não se tratava de um processo legítimo de POC, mas sim de um direcionamento indevido, destoante da imparcialidade que deve reger o julgamento.

Tal fato foi observado e relatado pelo consultor que acompanhou a demonstração, reforçando que não se tratou de falha pontual, mas de reiterada ausência de comprovação prática das funcionalidades exigidas pelo instrumento convocatório, devendo, portanto, a empresa ser declarada desclassificada da competição, senão vejamos:

ITEM I – SISTEMA INFORMATIZADO PARA GESTÃO DE ROTINAS DA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1.1 - não mostrou o local de hospedagem.

3.2.1 - mudou o navegador. A página já estava aberta. Não cadastrou nenhum funcionário. Simplesmente, pegou um já cadastrado e mostrou os dados. Demonstrou depois.

3.2.1.5 - mostrou que tem o campo mas não executou.

3.2.1.11 - mostrou que tem a tela mas não executou para ver se permiti todas exigidas no item.

3.2.2.10 - no momento deu erro e parece que mexeram na hora. A página atualizou e abriu.

Não realizou nenhum cálculo. Simplesmente pegou um pronto e mostrou.

3.2.2.16 - não atendeu (ajustou o item na hora).

3.2.11 - explicou o item mas não executou.

3.2.11.1 - explicou o item mas não executou.

3.2.11.2 - explicou o item não executou.

3.2.11.14 - apresentou apenas o adicional noturno.

3.2.11.21 - não demonstrou - apenas abriu e a comissão deixou - falou que tinha portal do servidor - mostrou um pronto dentro mas não gerou

3.0 – DA INSPEÇÃO/PERÍCIA

Caso esta honrada Comissão de Pregão entenda que os argumentos trazidos à baila pela empresa Recorrente, através do presente Recurso Administrativo, não merecem prosperar, o que se admite apenas para argumentar, requer-se, desde já, que seja autorizada a realização de inspeção nos sistemas ofertados pela empresa SMARAPD para certificar o cumprimento das funcionalidades exigidas no edital.

Tal pleito justifica-se, sobretudo, porque, durante a demonstração realizada pela empresa recorrida, não houve a efetiva comprovação das funcionalidades demandadas, mas apenas apresentação de telas e dados já previamente disponíveis, sem execução em tempo real. Além disso, registrou-se que a própria Comissão de Licitação, por diversas vezes, precisou orientar a recorrida sobre a forma de apresentação dos itens, conduta esta que não é usual em provas de conceito e que compromete a isonomia e objetividade do procedimento.

Diante desse cenário, a realização de inspeção ou perícia independente nos sistemas apresentados mostra-se medida necessária para assegurar a lisura do certame e a estrita observância às exigências editalícias.

Neste sentido, vejamos o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União – TCU:

:

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção das amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. (Acórdão 1512/2009 Plenário). (Destacamos)

4.0 – DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

A decisão de desclassificação da empresa Recorrida deve ser adotada por esta Equipe de Pregão em respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.
(Destacamos)

4.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Dentre os princípios infraconstitucionais da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art. 5º da Lei Federal nº

14.133/2021 e reafirmado nos arts. 59, inciso II e 92, inciso II, desse mesmo diploma, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo nosso)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta. (Destacamos)

Segundo este princípio, estabelecidas as regras através das quais o procedimento será realizado, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do ato convocatório, em nada justificando qualquer alteração pontual para atender a esta ou àquela situação.

Ao apresentarem seus documentos habilitatórios e propostas comerciais e não questionarem nenhuma das cláusulas editalícias, presume-se que as proponentes leram e concordaram com todas as exigências do edital/aviso, bem como que entenderam e possuem capacidade de comprovarem e apresentarem todos os documentos solicitados.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles, através da obra **Licitação e Contrato Administrativo**, 14º ed. 2007, p. 39, nos ensina que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

A jurisprudência pátria é cediça no sentido de determinar o cumprimento das condições e regras previstas no instrumento convocatório.

Neste sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇO. PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO POR PARTE DA PESSOA JURÍDICA DECLARADA VENCEDORA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. - O Mandado de Segurança mostra-se via apropriada para as hipóteses de proteção a direito líquido e certo que tenha sido

vilipendiado por ato praticado por autoridade coatora, segundo se conclui do panorama normativo de mencionada via mandamental, em especial o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, combinado com o artigo 1º da Lei 12.016/09. - A proposta apresentada sem a discriminação dos custos unitários dos itens integrantes dos serviços a serem contratados viola a determinação contida no item 5. 1 c do edital e enseja a desclassificação da licitante, não se admitindo que a exibição do preço global possa substituir tal exigência. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação vincula os licitantes às suas exigências. - A ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no edital importa na inabilitação da licitante vencedora e, por conseguinte, viola direito líquido e certo da impetrante que atendeu as regras do procedimento licitatório realizado no Município de Perdigoão. (TJ-MG - REEX: 10452140035869001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/09/2015). (Destacamos).

Outro não é o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**, que assim vem se manifestando:

O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Lauria Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93],

sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ em 31.03.2006).

É certo que o edital é ‘a lei interna da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ [Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005, p. 226] (RMS nº 22.647/SC, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04.2007, DJ em 03.05.2007).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vejamos o posicionamento do **Tribunal de Contas da União – TCU**:

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 932/2008 Plenário).

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 Plenário).

Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de desclassificação da empresa SMARAPD, face ao descumprimento das exigências técnicas citadas no item 2.2 desta peça recursal.

5.0 – CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que, sob todos os ângulos que se queira analisar a quaestio júris ora em debate, não se chega a outra conclusão senão a da oportunidade e necessidade de reforma da decisão que habilitou a empresa Recorrida (SMARAPD INFORMÁTICA LTDA).

Restou comprovado que a empresa não realizou efetiva demonstração das funcionalidades exigidas no edital, limitando-se a apresentar telas e dados previamente existentes, sem execução em tempo real. Ademais, por diversas vezes, a própria Comissão de Licitação interveio indicando como os itens deveriam ser apresentados, prática que não é costumeira em procedimentos dessa natureza e que compromete a objetividade e a isonomia do certame.

Diante da ausência de comprovação prática das exigências técnicas, somada às intervenções indevidas durante a prova de conceito, resta evidente o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, por consequência, a necessidade de desclassificação da recorrida.

A manutenção da decisão atacada implicaria grave violação à legalidade e à igualdade entre os licitantes, abrindo espaço para a contratação de solução que não atende plenamente às especificações técnicas, o que afronta os princípios basilares da licitação e poderá culminar na necessidade de revisão judicial do ato.

Fica demonstrado, portanto, que a empresa SMARAPD não comprovou de forma prática a aderência de suas soluções às exigências editalícias, tendo se limitado, em vários itens, a uma apresentação superficial de telas e relatórios já prontos, em muitos momentos comparável a uma exposição em PowerPoint.

A situação foi agravada pela conduta da própria Comissão de Avaliação Técnica, que em reiteradas ocasiões informava à recorrida o que deveria ser demonstrado, prática

absolutamente incompatível com a finalidade da POC e com os princípios de legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

Assim, resta inequívoca a necessidade de desclassificação da empresa SMARAPD, a fim de resguardar a lisura do certame e a observância estrita ao instrumento convocatório.

6.0 – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a esse Agente de Contratação que, acolhendo os argumentos articulados no presente Recurso Administrativo, seja reformada a decisão que habilitou a empresa **SMARAPD INFORMÁTICA LTDA**, declarando-se a sua desclassificação, com a continuação do certame nos moldes estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, suspendendo-se o respectivo procedimento licitatório até ulterior decisão do presente recurso, na forma do art. 168 da NLLC, de tudo cientificando os interessados, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 02 de setembro de 2025.

E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.º 39.781.752/0001-72
Estevão Henrique Holz
RG n.º. 1.087.262 SPTC-ES
CPF n.º. 979.001.257-87
Sócio

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, divorciado, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu/ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins/ES, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 006599/O-8 CRC/ES e do CPF nº 979.001.257-87.

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.”, estabelecida na Rodovia BR 262, s/n - Km 42 - Zona Rural – Caracol – Domingos Martins/ES – CEP: 29.260-000, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**, representada por seu sócio administrador, **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, brasileiro, divorciado, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu/ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins/ES, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 006599/O-8 CRC/ES e do CPF nº 979.001.257-87.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada “**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**”, estabelecida na Av. Koehler, 238 – 3º pavimento - Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins/ES, inscrita no CNPJ sob o nº. **39.781.752/0001-72** e na JUCEES sob o nº. **32201067435** em **22/05/2003**, constituída em **10/08/1993**, com filiais na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins/ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0003-34** e na JUCEES sob o nº **32900304045** e na Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares/MG, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0004-15** e na JUCEMG sob o nº **31901908890**, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares/MG**, tem seu endereço alterado neste ato para:

- Av. Mário Gurgel, 5353 – Anexo: Shopping Moxuara - Sala 710 – Torre: 4B – Bloco: 10B – São Francisco - CEP: 29.145-910 – Cariacica/ES.

Que terá como objeto social:

- a) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMERIRA

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de “**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sede social fica na Av. Koehler, 238 – 3º pavimento - Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins/ES, inscrita no CNPJ sob nº 39.781.752/0003-34, que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

§ 2º - A empresa possui filial estabelecida na Av. Mário Gurgel, 5353 – Anexo: Shopping Moxuara - Sala 710 – Torre: 4B – Bloco: 10B – São Francisco - CEP: 29.145-919 – Cariacica/ES, inscrita no CNPJ sob nº 39.781.752/0004-15, que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA

Constitui objeto social da empresa:

- a) Desenvolvimento de programas de informática.
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática.
- c) Provedor de Internet.
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas.
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.
- f) Processamento de Dados.
- g) Cursos de Informática.
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação.
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros.
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz).
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática.
- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico.
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática.
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade.
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos.
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas.
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional.
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade.
- u) Atividade de auditoria contábil.
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente.
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância.
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos à Distância (Plataforma Educacional).

Constitui seu objetivo social da matriz:

- a) Desenvolvimento de programas de informática.
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática.
- c) Provedor de Internet.
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas.
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática.
- f) Processamento de Dados.
- g) Cursos de Informática.
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática.
- i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação.
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros.
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz).
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico.
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática.
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade.
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos.
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas.
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional.
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade.
- u) Atividade de auditoria contábil.
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente.
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância.
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos à Distância (Plataforma Educacional).

Constitui o objetivo social da filial CNPJ nº 39.781.752/0003-34:

- a) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Constitui o objetivo social da filial CNPJ nº 39.781.752/0004-15:

- a) 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída: **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.,

§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA****E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**

Sócios	Quotas	R\$	%
Holz Empreendimentos e Participações Ltda.	990.000	990.000,00	99
Estevão Henrique Holz	10.000	10.000,00	1
	-----	-----	-----
Total	1.000.000	1.000.000,00	100

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

CLÁUSULA SEXTA

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII – Pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social;

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quórum seguinte:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I – A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II – A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III – O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV – A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I – Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II – Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III – Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV – Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

§ Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao administrador:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

§ Único - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

CLÁUSULA NONA

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra “f” deste instrumento.

§ 1º - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

§ Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4º e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via.

Domingos Martins (ES), 01 de abril de 2023.

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Representante: Estevão Henrique Holz



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
97900125787	ESTEVAO HENRIQUE HOLZ



CERTIFICO O REGISTRO EM 10/04/2023 15:08 SOB Nº 32201067435.
PROTOCOLO: 230561713 DE 10/04/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12304733606. CNPJ DA SEDE: 39781752000172.
NIRE: 32201067435. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/04/2023.
E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Matrícula(da sede ou da filial
quando a sede for em outra UF)
32600017041

CÓDIGO DA
NATUREZA
JURÍDICA
2305

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE
AUXILIAR DO COMÉRCIO

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro
JUCCES)

17/534641-0



REQUERIMENTO

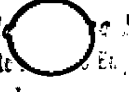
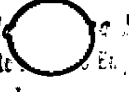
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

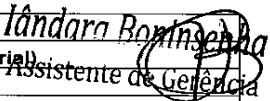
Requerimento: 81700000157364
DBE analisado.
Emitida em 05/05/2017 - V3

NOME: HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)

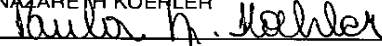
Ricardo 
Técnico de  Et.


Assistente de Gerência

DOMINGOS MARTINS
05/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PAULA NAZARETH KOEHLER

Assinatura: 

Telefone de contato: (27)33471550

USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

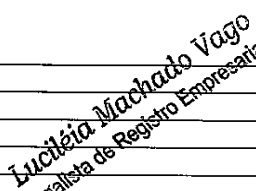
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM

☐ SIM

O processo EM EXIGÊNCIA NÃO devolvido no prazo de 20 dias será considerado como novo pedido de arquivamento e ficará sujeito à nova cobrança de preço público, conforme art. 40 § 2º e 3º da Lei 8.934, de 18/11/94 - DOU 21/11/94.


Analista de Registro Empresarial

Processo em ordem.

À decisão.

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☒ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

08/05/2017

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

26/05/2017


Analista de Registro Empresarial

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES:

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax/juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Rua Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

Proprietário da empresa individual de responsabilidade limitada denominada, "**HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**", estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES – CEP: 29.260-000 – Serra – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**, resolve alterar e consolidar seu Contrato, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto passa neste ato a ter a seguinte redação:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 – Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas "a" e "b", de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

CLÁUSULA SEGUNDA

O Sítio Palmeira, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), situada em Caracol, Domingos Martins – ES, medindo 262.225,00 m² (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados), registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins – ES, no Livro 2-P, Folhas 004/V sob o nº 1-5.378, de titularidade de Estevão Henrique Holz e Regiane Augusta de Oliveira Holz, foi devolvido para o sócio conforme registro contábil realizado em 17/11/2016.

Diante da alteração, o Capital de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) fica inalterado, sendo **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) integralizados na constituição e **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais) oriundos da conta de Reserva de Lucros.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

CLÁUSULA TERCEIRA

O proprietário resolve ainda consolidar seu Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EIRELI

Da denominação, sede e foro

Cláusula Primeira

A empresa girará sob o nome empresarial **HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural - Caracol - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES - CEP: 29.260-000 - Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCEES sob o nº **32600017041** em **14/05/2013**.

Cláusula Segunda

O capital é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), totalmente integralizado.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo:

- a) Administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa;
- b) Atividades dos hotéis e pousadas combinadas ou não com o serviço de alimentação, podendo ser utilizada para fins de locação para eventos.
- c) Constitui seu objetivo social a prestação de serviços contábeis em todas as suas formas, conforme previsto no artigo 25 - Decreto-Lei n.º 9.295/46 alíneas "a" e "b", de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos;
- d) Prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo.

§ Único: Para cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

Cláusula Quarta

A empresa iniciou suas atividades em 29/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Quinta

A administração da empresa será exercida por **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ** já qualificado anteriormente, por prazo indeterminado.

§ 1º - É vedado ao administrador o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais.

§ 2º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 3º - O administrador poderá receber mensalmente um pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportar a referida retirada.

Cláusula Sexta

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - Fica convencionado que a empresa poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos ao titular, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, o titular se obriga a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Cláusula Sétima

O titular declara neste ato não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Oitava

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona

É lícito ao titular constituir procuradores, em nome da empresa, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

29/05/2017



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Cláusula Décima

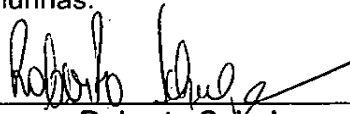
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

 Domingos Martins (ES), 13 de abril de 2017.

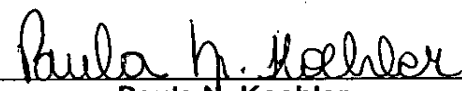


Estevão Henrique Holz

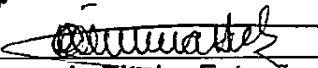
Testemunhas:



Roberto Schulze
Téc. Contab. CRC - ES - 6880
CPF 793.096.157-53



Paula N. Koehler
Téc. Contab. CRC - ES - 7854
CPF 068.558.107-13

Cônjuge do Titular Estevão Henrique Holz
Regiane Augusta de Oliveira Holz
CPF: 102.090.557-31
R. G.: 1.761.221-SSP/ES

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
DEL WÂNIA WRUCK - TABELIA | DEL WÂNIA WRUCK FORTI - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Vetter, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1757

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ,
REGIANE AUGUSTA DE OLIVEIRA HOLZ e dou fé.
Em Teste da verdade:
Domingos Martins-ES, 17 de maio de 2017, às 11:24. Cód.: 00130162-07

Cristiane Sobreira Soares do Nascimento - Escrevente Auxiliar
Seio: 023556.FMV1703.01829. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd 2 - Emolucos: R\$ 9,98 Taxas: R\$ 3,00 Total: R\$ 12,98



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

29/05/2017

Certifico o Registro em 26/05/2017

Arquivamento de 24/05/2017 Protocolo 175346410 de 24/05/2017

Nome da empresa HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI NIRE 32600017041

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 56195659536640

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.087.262 - ES

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

VALDEMAR HOLZ E LUZIA HOLZ

ITAGUAÇU/ES

DATA DE NASCIMENTO: 14.06.1971

CERT. CAS. 444 FL 123 LV 2 W WRUCK

DOMINGOS MARTINS - ES - 04.12.2006

979.001.257-87

1426

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTeira DE IDENTIDADE

FAÇA FÁCIL CARIACICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA CIVIL

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Planojard Direito

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DA COMARCA DE DOMINGOS MARTINS

Av. Kurt Lewin, 70, Sala 2, Centro, Domingos Martins - ES, CEP 29260-000 - (27) 3268 1664 / 99826-0754

DARLENE KUKI KEHL - OFICIAL E TABELIA

AUTENTICAÇÃO. - 1(uma) - FACE - frente. Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original, autenticando-a nos termos do Art. 7º-V Lei 8.935/94 Em Teste da verdade Domingos Martins-ES 16/05/2022

Pablo Pietro Schumaker Peterle Modolo - Escrivente Substituto

Selo Digital: 023558.VAV2207.00052 Emolumento - R\$ 3,50

Encargos R\$ 0,98 Total R\$ 4,48 Consulte autenticidade em

